

Ccent. 46/2022
Santogal / RRG Portugal

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/11/2022

Nota: Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 46/2022 – Santogal / RRG Portugal

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 19 de setembro de 2022, com produção de efeitos em 14 de outubro, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Santogal, S.G.P.S., S.A. (“Santogal”), do controlo exclusivo sobre a Renault Retail Group Portugal, S.A. (“RRG Portugal”), mediante a obtenção da totalidade do seu capital social, assim como dos ativos imóveis nos quais esta desenvolve a sua atividade.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Santogal** – é a holding do Grupo Santogal, dedica-se à comercialização quer de motos e veículos ligeiros, novos e seminovos de diversas marcas, como de peças e acessórios para os mesmos. Presta serviços de reparação de veículos e assistência automóvel e oferece serviços de mediação de seguros automóvel¹ e de intermediação de crédito para a compra de automóveis. Complementarmente, encontra-se ativa na prestação de serviços de aluguer de automóveis sem condutor de curta duração.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **RRG Portugal** - integra o grupo Renault Retail Group, que opera 4 estabelecimentos ativos no comércio retalhista, de veículos novos na Grande Lisboa, representando as marcas Renault, Dacia e Alpine. Encontra-se igualmente presente no comércio a retalho de veículos ligeiros usados multimarca, bem como no comércio de peças e acessórios para veículos ligeiros. Presta serviços de assistência técnica e de reparação de veículos e oferece serviços de intermediação de crédito para a compra de automóveis, além de prestar serviços de aluguer de automóveis de curta duração.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Uma vez que apenas a Adquirente se encontra presente na atividade de mediação de seguros, e que de acordo com o parecer da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”), a quota da Santogal é inferior a 1%, em qualquer segmento de mercado, a AdC dispensa qualquer análise jusconcorrencial relacionada.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes

4. Tendo em conta as áreas em que as atividades das empresas intervenientes se sobrepõem, e de acordo com a sua prática decisória², a AdC considera que, para os estritos efeitos da avaliação desta operação de concentração, os mercados relevantes são: (i) o mercado da comercialização autorizada de veículos automóveis ligeiros novos, (ii) o mercado da comercialização de veículos automóveis ligeiros usados/seminovos, (iii) o mercado da comercialização de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros, (iv) o mercado da prestação de serviços de reparação de veículos automóveis ligeiros, (v) mercado da prestação de serviços de intermediação de crédito automóvel, e (vi) o mercado da prestação de serviços de aluguer de automóveis sem condutor de curta duração (“*rent-a-car*”), todos de dimensão nacional.

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

5. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, em 2021, as quotas conjuntas das empresas intervenientes nos respetivos mercados relevantes foram: (i) [0-5]%; (ii) [0-5]%; (iii) [0-5]%; (iv) [0-5]%; (v) [5-10]%; e (vi) [0-5]%. As quotas dos mercados (i), (iii), (iv), e (vi) são estimadas em função das vendas em valor, enquanto a quota do mercado (v) é apurada tendo em consideração o valor de capital financiado. Por outro lado, o cálculo da quota do mercado (ii) tem por base as vendas em quantidade.
6. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes.

3. PARECER DOS REGULADORES SETORIAIS

7. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou ao Banco de Portugal (“BdP”) parecer sobre a operação de concentração, atendendo que a mesma envolve a atividade de intermediação de crédito automóvel, que se encontra sujeita a regulação setorial por parte daquela entidade.
8. No respetivo parecer, rececionado a 9 de novembro de 2022, o BdP transmitiu a esta Autoridade a sua não oposição à operação de concentração em causa.

² *Vide*, e.g., decisões nos processos Ccent. 34/2022 – Grupo Salvador Caetano / Estabelecimentos Comerciais, de 20.09.2022; Ccent. 45/2021 – M. Coutinho / Lisboa Oriente*FXP, de 19/10/2021; Ccent. 46/2020 – Caetano Retail / Gamobar, de 17/02/2021; Ccent. 24/2020 – JAPGEST / Entrepósito, de 29.09.2020; Ccent. 35/2015 – C. Santos VP / WELSH, de 16.09.2015; e Ccent. 2/2015 – Caetano*Alintio / Platinum, de 13.02.2015; Ccent. 24/2008 - Salvador Caetano / Choice Car, de 05.06.2008; e Ccent. 52/2005 - GUÉRIN-RENT-A-CAR (DOIS) / GLOBALRENT, de 29.09.2005.

9. Complementarmente, em igual cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ASF. No respetivo parecer, rececionado a 27 de outubro, a ASF expressa a sua não oposição à operação de concentração em causa.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

10. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

11. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados identificados.

Lisboa, 15 de novembro de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercados Relevantes	3
2.2. Avaliação Jusconcorrencial	3
3. PARECER DOS REGULADORES SETORIAIS.....	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4